



LEI N. 2574/2023

DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

CERTIFICO QUE NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA
E DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, QUE PUBLIQUEI
O PRESENTE ATO EM INTEIRO TEOR NO PLACAR
DESTA PREFEITURA.
Prefeitura Mun. de São Luís de Montes Belos - GC

Institui programa de fomento à economia -
municipal, por meio de incentivo ao
comércio e a indústria e dá outras
providências.

04/10/2023

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís de Montes Belos, **APROVOU** e eu
Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o "Programa Municipal de Incentivo à Indústria e ao Comércio
- PRODEC ", programa de Desenvolvimento Econômico de São Luís de Montes
Belos-GO, que consiste em ações e parcerias do Governo Municipal que fomentem
as atividades econômicas no Município.

Art. 2º. O PRODEC abrange o incentivo a iniciativas industriais e comerciais por
parte de empresas interessadas ainda não instaladas no Município e a expansão
de atividades daquelas já instaladas que comprovadamente apresentem plano de
expansão.

Art. 3º. O PRODEC consiste nas seguintes ações por parte do Município:

I. Difusão do Programa no âmbito dos órgãos oficiais de incentivo industrial e
comercial no Governo Estadual com o fim de estabelecer parcerias e
enquadramento nos fomentos já institucionalizados;

II. Estabelecer interface com organismos federais e estaduais com vistas a
fomentar as atividades econômicas de forma conjunta, atentando para a vocação
e cadeias produtivas da região;

III. Incentivar a qualificação de mão-de-obra para o atendimento das demandas
no âmbito das diversas e possíveis cadeias produtivas, inclusive subvencionando
o custo da formação técnica e profissional junto aos estabelecimentos de
formação técnica, profissional e superior da região;

IV. Adquirir, inclusive por permuta, áreas urbanas e ou rurais com o fim de oferecê-
las em doação ou em concessão real de uso, de acordo com cada investimento





proposto, às empresas interessadas que requererem e comprovarem a viabilidade econômica e o interesse público de seus investimentos;

V. Promover melhorias no parque industrial já instalado com serviços de terraplanagem, encascalhamento, pavimentação de acessos e pátio internos, mediante análise de conveniência em face dos investimentos propostos.

VI. Subvencionar o custo de atividades industriais na modalidade facção, inclusive com a cessão de espaço e instalações coletivas e ou individuais às empresas interessadas.

Art. 4º. As doações serão sempre com encargos, com cláusula de retrocessão, os quais vincularão às mesmas nos seguintes aspectos:

I. Fixação de prazo para o início e conclusão do investimento e início das atividades, sempre compatíveis com a sua natureza e extensão;

II. Cláusula de inalienabilidade, durante o prazo mínimo de (10) dez anos, salvo se devidamente autorizada pelo Município mediante comprovação da continuidade da atividade econômica de interesse público;

III. Proibição de transferência ou mesmo alteração da atividade proposta, sem a prévia aquiescência do Poder Público Municipal, assegurando-se, sempre, a continuidade da exploração econômica de interesse público;

IV. Inclusão de cláusula de retrocessão, no caso de descumprimento dos encargos, independentemente de quaisquer medidas judiciais e ou mesmo administrativas além da simples notificação;

V. No caso de a donatária ter cumprido parcialmente o empreendimento proposto nos prazos e condições estabelecidos no Projeto de Viabilidade Econômica, ser-lhe-á imputada uma multa no valor proporcional ao investimento não realizado, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo;

VI. Para viabilização financeira dos empreendimentos, poderá o Município, ante o comprovado interesse público e as demais vantagens constantes do Projeto de Viabilidade Econômica, e de acordo com o § 5º do art. 17 da Lei 8.666/93 e § 7º do art. 75 da Lei 14.133 de 1º4.2021, promover a doação com autorização para a oferta do bem em garantia de financiamentos para alocação de recursos para o



próprio empreendimento, constituindo a garantia de retrocessão em hipoteca de segundo grau em relação à fiduciária.

VI. A autorização para constituição de hipoteca sobre o imóvel doado, nos termos do item anterior, será precedida de análise e manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico ou órgão equivalente.

VII. Na situação prevista no inciso anterior, o empreendedor deverá comprovar a compatibilidade entre o valor financiado e o valor conferido ao bem ou bens doados pelo Município, bem como a destinação integral dos recursos no empreendimento proposto.

Art. 5º. Para as doações cujos Projetos de Viabilidade Econômica explicitem, de forma objetiva, o atendimento ao interesse público, será dispensada a licitação, em procedimento devidamente motivado, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei 8.666/93 e 6º da Lei 14.133 de 1.4.2021.

§ 1º. A faculdade instituída no caput do art.5º e devidamente fundamentada na Lei 8.666/93, não dispensa o Município de promover ampla divulgação do PRODEC com vistas a atrair o maior número de interessados, nos termos da presente lei.

§ 2º. Considerando que quanto maior o número de investimentos no município, mais eficaz terá sido o PRODEC, o Município compatibilizará as suas possibilidades financeiras com o volume de incentivos adotando, como critério de possível seleção, os dados do protocolo de intenções firmados pela donatária, priorizando os investimentos de maior monta e que gerem maior número de empregos.

§ 3º. Os critérios instituídos nos incisos I a VIII do art. 4º, deverão constar de todo o material publicitário e de divulgação do PRODEC, bem do Edital de Chamamento Público.

§ 4º. O Município não estará vinculado a nenhuma obrigação de promover doações e incentivos à vista de um único ou mais empreendedores interessados, caso eles não apresentem Projeto de Viabilidade Econômica que justifique o interesse público na concessão do incentivo, ou mesmo quando atendidos todos os requisitos, faltar recursos para o custeio do programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

§ 5º. Os critérios objetivos de julgamento serão definidos com base na proposta de geração de empregos, volume de investimentos, faturamento e patrimônio das proponentes, prazo para início da implantação do empreendimento, prazo de início das atividades.

Art. 7º. Para o cumprimento das disposições da presente lei, o Município, em face de sua disponibilidade de bens e recursos, promoverá chamamento público, com antecedência mínima de (30) trinta dias da data de recebimento das cartas de intenção.

Parágrafo único. Caso seja possível o atendimento de todas as empresas que manifestarem interesse no prazo assinalado no Edital, os incentivos serão deferidos na ordem decrescente do volume de investimentos propostos.

Art. 8º. O Edital do Chamamento Público informará as áreas disponíveis a serem devidamente parceladas, de acordo com a demanda das empresas, podendo especificar o tipo de empreendimento para determinadas áreas, oportunizando a seleção entre as proponentes cujas atividades sejam compatíveis com a destinação pretendida pelo poder público.

§ 1º. O decreto que regulamentar a presente lei, quando possível, estabelecerá a proporcionalidade entre área doada e empreendimento de forma a evitar a doação de áreas que permanecerão ociosas.

§ 2º. As empresas interessadas participantes do chamamento público serão selecionadas pelo critério de pontuação, conforme dispuser o Edital. Feita a classificação, a empresa que obtiver o maior número de pontos terá a oportunidade de escolher a área ou fração dentre aquelas informadas no Edital, conforme tamanho da área pretendida, seguindo-se a oportunidade na ordem decrescentes de pontos até que todos os imóveis ou frações sejam atribuídos a uma empresa.

§ 3º. O município poderá adequar o tamanho da área escolhida pela empresa, aumentando-a ou reduzindo-a, de acordo com as dimensões do empreendimento, ou mesmo deferir a área pretendida em outra gleba ou imóvel, atendendo a critérios de conveniência devidamente justificados, seguindo-se o devido parcelamento das áreas de acordo com o quadro de distribuição.



§ 4º. As Cartas de Intenções, bem como o posterior Projeto de Viabilidade Econômica, serão analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a quem caberá reconhecer a existência do interesse público relevante na implantação do empreendimento proposto.

§ 5º. A empresa interessada deverá firmar compromisso, na Carta de Intenções, de cumprir a legislação municipal, estadual e federal que tratem da reserva de vagas de emprego, como parte da Política de Ações Afirmativas, quando cabível.

Art. 9º. O processo seletivo será feito conforme dispuser o Edital de Chamamento, tendo como critério de seleção a maior pontuação obtida, nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 1º. O Município poderá, no Edital, especificar área ou áreas destinadas a microempreendedores individuais ou mesmo a empresas com previsão de até (5) cinco empregos e que alcancem êxito no processo seletivo, caso em que as áreas a serem doadas serão de no máximo 500 m² para cada empreendimento.

§ 2º. O Processo Seletivo será dirigido e ultimado por uma Comissão devidamente constituída por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser em caráter permanente ou não.

Art. 10. Atendidos o interesse público e as condições estabelecidas na presente lei, em procedimento devidamente motivado, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei específico à Câmara Municipal, com a indicação das donatárias e os respectivos imóveis a serem doados, mediante procedimento de dispensa de licitação.

Art. 11. Para o cumprimento da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a adquirir diretamente ou por meio de desapropriação, desafetar áreas públicas de uso especial para os de natureza dominial, com vistas a obter as áreas indispensáveis aos empreendimentos.

Art. 12. A doação a empresa e/ou empresas consignará, ainda, o encargo, também com cláusula de retrocessão, de prévio licenciamento junto aos órgãos ambientais, quando houver exigência legal para o tipo de empreendimento.



§ 1º. No caso de não aprovação do empreendimento, por questões ambientais, ou por quaisquer outras razões, o bem doado retornará ao patrimônio público sem quaisquer ônus a ser suportado pelo Município, seja de natureza indenizatória e ou compensatória, no prazo máximo de (90) noventa dias contados da notificação.

§ 2º. Com vistas a evitar prejuízos ao erário público, no caso de haver desapropriação, o Estudo de Impacto Ambiental, se exigido legalmente, deverá ser realizado a partir do Decreto de Utilidade Pública, ultimando-se a desapropriação ou aquisição após a aprovação pelos órgãos ambientais.

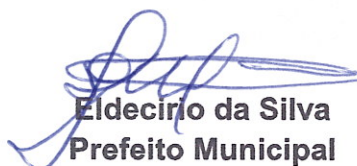
Art. 13. Fica o Município autorizado ainda a, mediante análise de conveniência a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo, destinar área de seu patrimônio dominial ou adquiri-las, com o fim de implantar condomínios industriais e ou comerciais, visando a racionalização de custos com instalações de água, esgoto e energia elétrica.

Parágrafo único. No caso do presente artigo o Município promoverá a implantação do condomínio, com toda a infraestrutura, transferindo aos interessados, mediante doação, venda subsidiada ou mesmo concessão de uso, nos termos da presente lei.

Art. 14. Para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei, inclusive as inerentes aos custos de divulgação do PRODEC, poderá o Chefe do Poder Executivo abrir créditos especiais e ou suplementar a dotações orçamentárias existentes.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 2.464, de 1º de setembro de 2021.

São Luís de Montes Belos/GO em 04 de Outubro de 2023.


Eldecirio da Silva
Prefeito Municipal